



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 192/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N.º 274/2025

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: Pérolas Negras Futebol Clube

ASSUNTO: Impugnação de W.O. – Campeonato Carioca Sub-15
Série A2

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo clube Pérolas Negras Futebol Clube, com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que declarou o W.O. em favor da equipe do Serra Macaense, em partida válida pela 10ª rodada do Campeonato Carioca Sub-15 da Série A2, ocorrida em 22 de junho de 2025.

Aduz o Requerente que a partida não se realizou por razões formais e que, apesar de reconhecer imperfeições nas marcações do campo e simplicidade nas instalações, não haveria justificativa razoável para a decretação do W.O., alegando boa-fé, adequações feitas antes do jogo e ausência de risco à integridade dos atletas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATEI. DECIDO

Após análise dos documentos acostados aos autos, especialmente a súmula da partida, o relatório técnico da delegada da partida e as fotografias, verifica-se que não se tratou de mera exigência de luxo ou preciosismo da arbitragem. Pelo contrário, os elementos demonstram a existência de irregularidades objetivas, relevantes e reincidentes nas condições do local da partida, o que inviabilizou a realização do jogo conforme os padrões mínimos exigidos para a prática desportiva organizada.

Segundo consta nos relatórios oficiais:

- As demarcações do campo estavam em desacordo com as normas da International Football Association Board (IFAB), com linhas duplas, marcações sobrepostas, círculo central com múltiplas divisões e uso de tinta vermelha sobre as linhas extras, resultando em grave prejuízo à clareza do campo e à regularidade da arbitragem.
- O vestiário da equipe visitante apresentava condições insalubres, sem energia elétrica, com odor forte, restos de alimentos e estrutura hidráulica improvisada, configurando violação à dignidade mínima dos atletas e risco à saúde.
- O clube Requerente já havia sido formalmente notificado pela FERJ, em 26/05/2025, sobre as irregularidades, com advertência expressa quanto às sanções previstas em caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de não adequação, o que demonstra ciência e inércia em providenciar as melhorias necessárias.

Nesse cenário, não há como ignorar a obrigação do clube mandante de garantir a infraestrutura mínima para a realização da partida, prevista de forma implícita nos regulamentos técnicos das competições organizadas pela FERJ, e de forma sistemática no princípio da segurança e da integridade física dos atletas, consagrado no espírito do CBJD.

Ressalto que estes fatos são incontroversos e corroborados pela prova documental acostada a fls.18/33 e 46/71 demonstrando que o referido pela Delegada a fls. 18 efetivamente ocorreu.

Resta saber se os fatos constantes dos autos ensejam a imposição de WO como efetivado pela arbitragem e pela Delegada da partida.

No Regulamento Geral das Competições (RGC) da FERJ, as justificativas para uma decisão de WO por falta de higiene no banheiro do clube visitante e marcações incorretas no gramado estão nos seguintes artigos:

Falta de higiene no banheiro do clube visitante:

- **Artigo 16, §6º:** "A verificação, pelo Delegado, da falta de condições de higiene, ou a falta de água ou luz, unicamente no vestiário da equipe visitante ou da arbitragem, por ocasião de uma partida, ensejará a perda do mando de campo subsequente e multa de R\$ 10.000,00, dobrando na reincidência, independentemente de decisão da Justiça Desportiva."

Marcações incorretas no gramado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- **Artigo 70::** "Uma partida poderá ser interrompida, suspensa, encerrada, ou não realizada, quando ocorrer um ou mais dos motivos não sanáveis ou que impeçam sua realização ou continuidade"
 - **§ XIII:** "marcação do campo de jogo inadequada, insuficiente ou apagada."

O art. 74 e sua alínea A:

Quando uma associação der causa a não realização, interrupção, suspensão, ou encerramento de uma partida, por qualquer dos motivos previstos neste capítulo e a mesma não venha a ser iniciada ou reiniciada após o tempo previsto neste regulamento, assim se procederá, após o julgamento pelo TJD:

- a) **a associação culpada será considerada perdedora pela contagem de 3 x 0 (três a zero), na hipótese de empate ou de estar vencendo a partida;**

Na hipótese destes autos, como referido anteriormente, o clube já havia sido formalmente notificado pela FERJ, em 26/05/2025, sobre as irregularidades e quedou silente, o que faz incidir o disposto no §1º do ar. 74 do RGC.

Inobstante o acima exposto, a medida liminar pressupõe, cumulativamente, a presença do fumus boni iuris (aparência do bom direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável). Nenhum dos dois elementos se confirma no presente caso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- O fumus boni iuris não se verifica, uma vez que a não realização da partida resultou de impedimentos técnicos materiais atestados por agentes competentes (árbitros e delegada), cuja presunção de legitimidade deve ser respeitada até prova cabal em sentido contrário.
- Tampouco há periculum in mora invertido, pois eventual revisão da penalidade poderá ser apreciada oportunamente, nos termos do devido processo legal em processo decorrente de denúncia já oferecida pela Procuradoria.

Somente a título de argumentação vale afirmar que "Periculum in mora inverso" (perigo na demora invertido) refere-se à situação em que a concessão de uma medida liminar, ao invés de evitar um dano, pode causar um prejuízo maior ou irreparável à parte contrária. Em outras palavras, a demora na decisão, que normalmente justificaria a liminar, acaba sendo menos prejudicial do que a própria concessão da medida.

Verifico ainda que efetivamente o impetrante não pode falar em boa fé. Foi regularmente notificado por e-mail como asseverado a fls. 14 pela Delegada da partida e nada fez, o que faz surgir o evidente descaso e a indiferença pela normas que regulam as competições.

Diante do exposto, não se vislumbra o fumus boni iuris ou o periculum in mora invertido que justifique a concessão da medida pleiteada. Ao contrário, a manutenção da decisão administrativa se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mostra necessária para a preservação da regularidade, segurança e integridade da competição.

Face o exposto e de tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na presente medida cautelar inominada.

Ciência à FERJ e à Procuradoria

Intime-se o requerente.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJDRJ